

Acórdão: 3.076/05/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060115286-34  
Recorrente: Fertibrás S.A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigada: I C Comércio & Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho  
PTA/AI: 02.000208330-98  
CNPJ: 61.442.109/0027-02  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE –** Constatou-se o transporte de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais que não correspondiam as efetivas operações realizadas, sendo, portanto, consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Legítimas as exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 111,07 toneladas de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as Notas Fiscais de Entrada n.º 000.639, 000.641, 000.642 e 000.648, emitidas em 27/09/04 pela Autuada, estabelecida em Jataí/GO, consignando como natureza operação “Outras entradas de mercadorias não especificadas” – CFOP 3.949. No campo “Descrição dos Produtos” de referidos documentos havia menção da entrega das mercadorias na Fertibrás S.A localizada na Av. Antônio Carlos Guillaumon n.º 401 no município de Uberaba/MG. Os CTCs que acobertavam o serviço de transporte das mercadorias autuadas também demonstravam que o real destinatário do sulfato de amônio seria a empresa retro mencionada. As notas fiscais citadas foram desconsideradas pelo Fisco, por não corresponderem as reais operações realizadas, sendo consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.883/05/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente (Fertibrás S.A) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 207/216, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 219/223, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, no sentido de excluir do crédito tributário as exigências de ICMS e MR.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI, em virtude da constatação, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, do transporte de 111,07 toneladas de sulfato de amônio desacobertado de documentação fiscal.

As notas fiscais, cujas vias estão acostadas às fls. 09/20, foram desconsideradas pelo Fisco por não corresponderem as efetivas operações realizadas.

Examinando os documentos fiscais supra citados percebe-se que estes acobertavam a entrada do produto neles descritos no estabelecimento da ora Recorrente, situado no município de Jataí no Estado de Goiás.

Entretanto, é questão incontroversa nos autos que as mercadorias destinavam-se ao estabelecimento da Fertibrás S.A localizado em Uberaba/MG.

Importante salientar que é de conhecimento público que tanto a legislação tributária do Estado de Minas Gerais (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 e art. 134, inciso II do RICMS/02), como a do Estado de Goiás (art. 155, inciso I do RCTE – Dec. 4.852/97) prevêm a inidoneidade do documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação.

Assim sendo, em conformidade com a legislação citada e em estrita observância ao Princípio da Territorialidade (posto que a confecção e emissão de documentos fiscais é matéria de convênio) é que as notas fiscais foram consideradas inidôneas e consequentemente desacobertos os produtos nelas descritos.

Argumenta a Recorrente que seu procedimento pautou-se pelas normas contidas no art. 162, inciso VIII, alínea “a”, 2 e § 4º do RICMS/GO, legislação a que devia obediência, por se encontrar cadastrada como contribuinte naquele Estado.

No entanto, conforme bem alertou a Auditoria Fiscal em seu parecer (fls. 222), a nota fiscal mencionada em tal dispositivo não se trata da mesma nota fiscal de entrada emitida para acobertar o transporte a partir do local do desembaraço, mas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma outra nota fiscal, de “remessa simbólica” ou, no caso, de “simples remessa para depósito”, como mencionado pela Autuada em sua Impugnação.

Do contrário seriam despidiendos os dispositivos do RICMS/GO retro citados, pois bastaria prever que a mesma nota fiscal de entrada, emitida quando da importação, consignasse a observação concernente à “saída direta para terceiro”.

Afirma, ainda, a Recorrente que não só o Convênio SINIEF (art.55) como a própria legislação mineira (art. 336, § 2º do Anexo IX do RICMS/02) permite o acobertamento do transporte de mercadoria importada, em remessas parceladas, por nota fiscal de entrada.

Entretanto, não há previsão nos dispositivos supra citados de entrega de mercadoria importada, em estabelecimento diverso do emitente da nota fiscal de entrada, como efetivamente ocorrera no caso ora em exame.

A exigência do ICMS pelo Fisco mineiro encontra respaldo na LC 87/96, art. 11, inciso I, alínea “b”, bem como no art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

### **Lei Complementar 87/96:**

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

### **Lei 6763/75:**

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Entende a Recorrente, no caso de ser devido o ICMS, que seja respeitada a legislação tributária mineira a qual contempla o produto em questão, com alguns benefícios fiscais, tais como: a) diferimento – itens 24 e 41 do Anexo II do RICMS/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) base de cálculo reduzida – item 3 do Anexo IV, também do RICMS/02 e c) crédito presumido – art. 75 do RICMS/02.

Todavia, o diferimento e base de cálculo reduzida mencionados somente serão aplicáveis se observadas as condições estatuídas no subitem 24.1, alínea “a” do Anexo II e subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/02, as quais não foram cumpridas.

Relativamente ao crédito presumido referido pela Recorrente, percebe-se do exame dos incisos constantes do art. 75 do RICMS/02 (Parte Geral), que em nenhum deles se enquadra as operações em exame. Ademais, sequer houve citação precisa na peça recursal do inciso a que se referia a situação em tela.

Importante salientar que após início da ação fiscal a Recorrente mudou de comportamento, passando a emitir notas fiscais para seu estabelecimento localizado em Uberaba, consignando nestes documentos como natureza da operação “SR p/ depósito temp.”, CFOP 6.949 e destacando o ICMS (doc. de fls. 76, 80, dentre outras).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Antônio César Ribeiro e Juliana Diniz Quirino, que lhe davam provimento parcial, para excluir o ICMS e MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Delcímar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges.

**Sala das Sessões, 29/07/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**